



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Nº 38.723

REPRESENTAÇÃO Nº 1405 - CLASSE RP

PROCEDÊNCIA : RIO DE JANEIRO – RJ
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : AYRTHON CALDEIRA DIAS
ADVOGADO Alessandro Magno Coutinho

Representação. Eleições 2006. Doação realizada por pessoa física em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97 (art. 23, §1º, I). Não impugnação do alegado. Defesa assentada no desconhecimento em erronias de cálculo e na posterior majoração dos rendimento brutos havidos pelo representado. Inaplicabilidade. A Lei das Eleições é clara ao tomar por defesa a realização de doação, por pessoa física, que ultrapasse o limite de 10% dos rendimentos brutos por ela havidos no ano anterior ao do certame eleitoral. Notificação da Receita Federal concernente a uma diferença de rendimentos observada em relação ao exercício 2004, dado de todo irrelevante na hipótese em exame. Reconhecimento do pedido que se impõe, com a conseqüente condenação do representado à satisfação da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, fixada em seu mínimo patamar. Parcelamento admitido pela legislação de regência a ser examinado no Juízo da execução.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2010.


Des. NAMETALA JORGE
Presidente


Juiz LUIZ MARCIO PEREIRA
Relator


SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

R E L A T Ó R I O

JUIZ LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Ayrthon Caldeira Dias, em que pretende a imposição de multa eleitoral por conta de doação por este formalizada em benefício da candidatura de Ayrthon Carlos Mayatto Dias, que almejava o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2006, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.

Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre as prestações de contas dos candidatos e as declarações de ajuste dos respectivos doadores, mediante atuação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal, em que se apurou que Ayrthon Caldeira Dias doara R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à campanha do candidato sobremencionado, importe que superou parcialmente o limite imposto pela legislação eleitoral, eis que o responsável pela liberalidade não auferira os rendimentos tributáveis a tanto necessários, conforme se depreende do extrato de sistema colacionado à fl. 06.

Às fls. 19/22, argumenta o representado em sua defesa que o valor doado para a campanha do então postulante ao Parlamento Estadual se dera à vista dos recursos de que dispunha à época em espécie, importe este que, por erronia, acabou sendo somado ao total de seus rendimentos em 2005, o que o habilitaria a praticar a liberalidade na forma em que ultimada. Ademais, os dados que fundamentaram a representação em apreço estariam desatualizados, na medida em que houve majoração do lançamento pela Receita Federal, conforme notificação anexada à peça de bloqueio, na qual se identificou R\$ 13.513,62 em recursos não declarados pelo representado em 2005, ensejando um significativo aumento no valor que serve de base para o controle dos eventuais excessos nas doações. Remata sua exposição rogando pela improcedência do pedido ou, em acato à eventualidade, a utilização da menor diferença no importe doado em excesso e a possibilidade de parcelamento da sanção pecuniária, acaso fixada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

Finalmente, tornaram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, diante das ponderações defensivas apresentadas, reitera o pedido inicial, ao argumento de que a documentação carreada aos autos é inidônea a afastar a responsabilidade pelo ilícito apurado, seja por conta da inaplicabilidade da declaração de ajuste 2007 (ano calendário 2006) à hipótese, seja porque a notificação do lançamento suplementar é correlata aos rendimentos havidos pelo representado em 2004, parâmetro irrelevante para as doações ultimadas na campanha de 2006.

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, impondo-se o reconhecimento da procedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que o importe doado por Ayrthon Caldeira Dias à campanha do então candidato Ayrthon Carlos Mayatto Dias, de fato, sobeja o limite fixado pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.

Nesse sentido, afiguram-se insubsistentes as alegações do representado acerca da ocorrência de erros na aferição do limite de doação, em vista do importe de que dispunha, em espécie, à época em que realizada a liberalidade. Tampouco amparam a pretensão defensiva a declaração de ajuste 2007 (ano base 2006) trazida à colação, ou a majoração dos rendimentos decorrente do lançamento suplementar ultimado pela Receita Federal (Notificação à fl. 28), posto que atinente a rendimentos percebidos e não declarados pelo representado no exercício de 2004, que não servem de parâmetro para a doação questionada, jungida que está aos rendimentos brutos havidos em 2005 - ano imediatamente anterior ao pleito (art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97). Com efeito, o que a Lei das Eleições interdiz é a realização de doação, por pessoa física, que ultrapasse o limite de 10% dos rendimentos brutos por ela havidos no ano anterior ao do certame eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

Assim, e considerando que os rendimentos brutos declarados pelo representado à Receita Federal, no ano de 2005, foram de R\$ 76.436,64 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), certo é que o mesmo não poderia ter disponibilizado para a campanha do candidato de sua simpatia numerário superior a R\$ 7.643,66 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos). Nessa linha de raciocínio, o limite de doação restou vulnerado em R\$ 2.356,34 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em percentual mínimo, o qual é adequado e suficiente à repreensão do atuar desvalorado da agente.

Destarte, e considerando a inobservância do comando normativo insculpido no art. 23, §1º, inciso I, da Lei das Eleições, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente condenação de Ayrthon Caldeira Dias à satisfação da multa prevista no §3º deste mesmo dispositivo, ora fixada em seu patamar mínimo, perfazendo R\$ 11.781,70 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Remetam-se cópias à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas cabíveis, tão-logo observado o trânsito em julgado.

Por derradeiro, o parcelamento do débito poderá ser oportunamente avaliado pelo Juízo Eleitoral da execução, nos termos da regra autorizadora prevista no art. 11, §11, da Lei 9.504/97, observando-se, para tanto, a legislação tributária federal correlata.

É como voto.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, julgou-se procedente a representação, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

EXTRATO DE ATA

Rp nº 1405

RELATOR : JUIZ LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : AYRTHON CALDEIRA DIAS
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO COUTINHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DES. NAMETALA MACHADO JORGE.
PRESENTES O DESEMBARGADOR RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, OS JUIZES LUIZ DE MELLO SERRA, LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA E LEONARDO PIETRO ANTONELLI E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, SILVANA BATINI.

SESSÃO DO DIA 26.04.2010



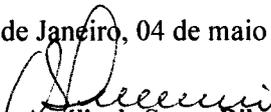
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA-COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo nº 1405
Classe RP

CERTIDÃO DE ENVIO À IMPRENSA OFICIAL

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do Acórdão do processo em referência, foi enviada à Imprensa Oficial, para ser publicada no Diário Oficial do Estado/RJ, Parte III, Seção II – Federal.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2010.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
~~Amélia de Souza Ribeiro~~
~~Chefe da Seção de Acórdãos~~

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a conclusão do Acórdão do processo em referência, foi publicada no Diário Oficial do Estado/RJ nº 079, Parte III, Seção II, Federal, em 05 de maio de 2010, p.02.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2010.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
~~Amélia de Souza Ribeiro~~
~~Chefe da Seção de Acórdãos~~

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2010.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
~~Amélia de Souza Ribeiro~~
~~Chefe da Seção de Acórdãos~~